



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006255-37.2019.2.00.0000
Requerente: LARISSA ALVES CORDEIRO
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providências (PP) em que LARISSA ALVES CORDEIRO suscita irregularidades na etapa de avaliação de títulos do concurso para outorga de delegações extrajudiciais realizado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (TJCE) regido pelo Edital 1/2018.

A requerente suscita violação ao princípio da publicidade diante da divulgação do resultado da avaliação de títulos de cada candidato sem discriminar a distribuição da pontuação. Sustenta ofensa à legalidade em virtude da concessão de pontos a candidatos bacharéis que comprovaram o exercício de delegação notarial ou registral, o que, no seu entendimento, contraria a decisão deste Conselho no Pedido de Providências 0010154-77.2018.2.00.0000.

Aponta quebra da isonomia entre os candidatos pelo fato de o item 12.2, inciso II, do Edital TJCE 1/2018 prever a pontuação de candidatos não bacharéis em direito que exerceram delegação de notas ou registro por prazo superior a dez anos.

Ao final, requer a concessão de liminar para que seja determinado ao TJCE a republicação do resultado da fase de títulos do certame conforme o decidido no Pedido de Providências 0010154-77.2018.2.00.0000 e com as notas relativas a cada título apresentado. No mérito, pugna pela confirmação do provimento cautelar.

Instado a se manifestar, o TJCE informa que a fase de títulos do concurso regido pelo Edital 1/2018 já se exauriu, portanto, não haveria espaço para incidência da decisão firmada no julgamento do Pedido de Providências 0010154-77.2018.2.00.0000. Registra que eventual aplicação retroativa do entendimento deste Conselho atentaria contra a segurança jurídica (Id3747487).

É o relatório. Decido.

No exame superficial da matéria, compatível com esta fase procedimental, vislumbro fundamento para conceder, em parte, a medida de urgência.

1. TJCE. CONS 0004268-78.2010.2.00.0000. PP 0010154-77.2018.2.00.0000. Alegada inobservância. RGD 0004751-93.2019.2.00.0000. Matéria análoga.



A requerente pugna pela publicação das notas da fase de títulos do concurso para outorga de serventias extrajudiciais (Edital TJCE 1/2018) a fim de verificar possível concessão de pontos a candidatos bacharéis em direito pelo exercício de delegações notariais ou registrais. Para tanto, fundamenta sua pretensão nas decisões proferidas por este Conselho proferida na Consulta 0004268-78.2010.2.00.0000 e no Pedido de Providências 0010154-77.2018.2.00.0000.

O Tribunal, por sua vez, argumenta que a decisão proferida no PP 0010154-77.2018.2.00.0000 não lhe é aplicável, pois, ao tempo de sua prolação, a fase de títulos do certame havia se esgotado.

Como se vê, a questão a ser examinada neste procedimento cinge-se à possibilidade de o Tribunal computar o exercício da atividade notarial ou registral como título para o candidato bacharel em direito nos concursos em andamento.

Acerca desta questão, mister ressaltar que no julgamento do PP 0010154-77.2018.2.00.0000 foi recomendado aos Tribunais que se abstivessem de pontuar candidatos pelo exercício da atividade notarial com fundamento no item 7.1, inciso I da Resolução 81/2009, vejamos:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. CONCURSO PÚBLICO. CONTAGEM DE TÍTULOS. ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL. IMPOSSIBILIDADE DE PONTUAÇÃO DE ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL COMO SE FOSSE PRIVATIVA DE BACHAREL EM DIREITO. PEDIDO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, COM EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. 1. As decisões do Plenário do Conselho Nacional de Justiça são irrecorríveis, consoante o disposto no art. 115, § 6º, do RICNJ. Petição de embargos de declaração apresentada pelo IRIB, terceiro interessado, recebida como pedido de reconsideração. 2. Inocorrência da contradição apontada uma vez que a situação dos autos não teve o mérito debatido em plenário ante a existência de questão prejudicial que colocou fim ao processo, a saber, a ilegitimidade da parte autora. 3. As declarações acerca do mérito foram debatidas pelo Plenário do CNJ em obter dictum, as quais, embora não estejam abarcadas pelo manto da preclusão administrativa/coisa julgada, serviram de norte para elaboração da recomendação contestada. 4. A recomendação tem o intuito de corrigir eventuais falhas hermenêuticas e determinar que a Resolução CNJ n. 81/2009 seja aplicada em sua integralidade conforme a interpretação dada pelo CNJ e pelo STF em decisões colegiadas sobre o assunto. 5. Recomendação a todos os Tribunais de Justiça para que, nos concursos para notários e registradores, se abstenham de incluir a atividade notarial e registral no cômputo dos pontos atribuídos ao exercício da atividade jurídica. 6. Pedido de reconsideração improvido, com recomendação ratificada pelo plenário. (CNJ - PE - Pedido de Esclarecimento em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0010154-77.2018.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 290ª Sessão Ordináriaª Sessão - j. 07/05/2019).

O relator do PP 0010154-77.2018.2.00.0000 promoveu retificação do seu voto para registrar que a recomendação ali expedida não se destina a concursos públicos cuja etapa de títulos foi encerrada. Confira-se:

Na 285ª Sessão Ordinária, realizada no dia 7 de maio de 2019, o Ministro Presidente Dias Toffoli proferiu voto-vista acompanhando a maioria formada com o Corregedor “quanto ao conteúdo da recomendação e pelo seu encaminhamento a todos os Tribunais do País, para que, cientes de seu conteúdo a ele se adequem, se for o caso (para concursos a serem marcados ou em andamento, cuja fase de



avaliação de títulos não tenha se exaurido ou consolidado e que ainda não estejam aplicando o entendimento ora exarado), sem fixar prazo de cumprimento, divergindo, neste ponto, do i. Relator.”

Melhor analisando a questão e diante da extensão da recomendação para todos os Tribunais do País verifico que a fixação de prazo para cumprimento não se mostra adequada.

Ante o exposto, retifico meu voto para aderir à proposição do voto-vista do Ministro Presidente quanto a ausência de prazo para cumprimento, mantido, no mais, os termos do voto.

É como penso. É como voto. (grifos originais)

Por outro lado, é de rigor salientar que a matéria discutida neste procedimento é objeto da RGD 0004751-93.2019.2.00.0000, onde é examinada a conduta do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) na fase de títulos de concurso para outorga de serventias extrajudiciais.

Na RGD 0004751-93.2019.2.00.0000 também foi alegada inobservância das decisões proferidas na Consulta 0004268-78.2010.2.00.0000 e no PP 0010154-77.2018.2.00.0000 e neste feito foi proferida decisão liminar para determinar ao TJSP a não-realização de audiência de escolha.

Destacam-se os seguintes trechos da citada decisão:

Ab initio, revela-se presente a aderência entre o ato reclamado e o que decidido por este Conselho na Consulta nº 0004268-78.2010.2.00.0000 (Rel. Cons. Walter Nunes, 112ª Sessão Ordinária, julgamento em 14/9/2010). Nesse procedimento, assentou-se que “a atividade notarial e de registro não pode ser definida como ‘carreira jurídica’, já que, excepcionalmente aberta a não bacharéis em direito que cumpram o requisito de exercício prévio de serviço na atividade, nos termos do art. 15, §2º, da Lei n.º 8.935/94, não é privativa de bacharel em direito”, em consonância com o que já havia manifestado o Supremo Tribunal Federal na ADI 4.178-MC-Ref (rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 4/2/2010).

Destaque-se, ainda, que esse entendimento foi posteriormente reafirmado em outros procedimentos similares, aos quais o Conselho Nacional de Justiça procurou atribuir regramento uniforme e isonômico entre os Tribunais de Justiça do país. É o caso, por exemplo, dos seguintes julgamentos: PCA 0005398-98.2013.2.00.0000, rel. Cons. Gisela Gondin, julgado em 13/9/2013; PCA 0006147-47.2015.2.00.0000, rel. Cons. Lélio Bentes, julgado em 22/11/2016; PCA 0007423-79.2016.2.00.0000, rel. Cons. Carlos Levenhagen, julgado em 4/4/2017.

Restará, assim, ao exame de mérito, a apreciação da ocorrência, ou não, do prévio exaurimento da fase de títulos do referido certame, no afã de avaliar a aplicabilidade, ou não, deste entendimento ao caso.

Ademais, nessa sede ainda não exauriente da questão, este entendimento parece consonante com o que as Turmas do Supremo Tribunal Federal já assentaram em julgamentos análogo, na linha dos acórdãos que restaram assim ementados, *verbis*:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. RESOLUÇÃO CNJ 81/2009. PROVA DE TÍTULOS. PONTUAÇÃO. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE NOTÁRIO OU REGISTRADOR PELO PERÍODO MÍNIMO DE 10 ANOS. ATIVIDADE NÃO PRIVATIVA DE BACHAREL EM DIREITO.



TENTATIVA DE CONFRONTAR ATO NORMATIVO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.” (MS 33.527, redator para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgamento em 25/4/2017, sem grifos no original).

“Direito constitucional e administrativo. Embargos de declaração em mandado de segurança. Concurso público para serventias extrajudiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Ato do CNJ. Pontuação de títulos.

1. O CNJ, nos termos do inciso I do item 7.1 da Resolução nº 81/2009, admite que o exercício de advocacia e de atividades privativas de bacharéis em direito seja contabilizado em prova de títulos de concurso para serventias extrajudiciais.

2. O acórdão do CNJ impugnado neste mandado de segurança considerou irregular a inclusão do exercício de atividade notarial e/ou registral entre as hipóteses de pontuação pelo exercício da advocacia ou de função privativa de bacharel em direito. Trata-se de um entendimento consolidado na jurisprudência do CNJ (Consulta nº 0004268-78.2010.2.00.0000), no sentido de que essa não é uma atividade privativa de advogado ou de bacharel.

3. Não há, portanto, manifesta ilegalidade ou teratologia no ato impugnado, o que seria necessário para a revisão judicial das decisões do CNJ.

4. Embargos de declaração rejeitados.” (MS 33.359-ED, rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 19/11/2018, sem grifos no original).

Dessa forma, à luz desse raciocínio aqui imposto e como alegam os reclamantes, parece haver no ato reclamando desrespeito ao entendimento já há muito firmado por este Conselho, inclusive revestida de caráter normativo geral e vinculante, a ensejar o reconhecimento perfunctório da probabilidade do direito alegado. Ademais, a *ratio* desse entendimento tem sido respaldada também no Supremo Tribunal Federal, no âmbito do julgamento de Mandados de Segurança, tal qual acima apontado. (grifos originais)

Nesse contexto, é imperioso registrar que a possibilidade de atribuição de pontos pelo exercício de delegações notariais ou registrais a candidatos bacharéis em direito nos concursos em andamento é questão ainda não pacificada no âmbito deste Conselho.

2. Medida liminar. Plausibilidade do direito. Receio de danos de difícil reparação. Resguardo ao interesse público.

É cediço que o exame do pedido acautelador não é compatível com a discussão sobre a existência ou não de ilegalidades nos atos praticados pelo Tribunal, posto que esta matéria é afeta ao mérito da pretensão. Entretanto, os elementos colhidos ao longo da instrução indicam plausibilidade do direito vindicado e a necessidade de se evitar danos de difícil reparação.

A verossimilhança dos fatos alegados pela requerente reside nos precedentes deste Conselho (PCA 0005398-98.2013.2.00.0000, PCA 0006147-47.2015.2.00.0000, PCA 0007423-79.2016.2.00.0000) no sentido de, tal como sustenta a requerente, impedir a atribuição de pontos pelo exercício de delegações notariais ou registrais a candidatos bacharéis em direito.



Além disso, nos autos da RGD 0004751-93.2019.2.00.0000 foi deferida liminar para suspender concurso para outorga de serventias extrajudiciais até decisão definitiva deste Conselho em relação à matéria análoga ao objeto do presente procedimento.

No que concerne ao perigo de demora, este requisito foi concretizado com a designação de data para audiência de escolha no concurso regido pelo Edital TJCE 1/2018 para o dia 8 de outubro de 2019 (<https://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2017/09/dje-18-09-2019-ato-de-convocacao-audien>).

A eventual procedência do pedido formulado pela requerente demandará a recontagem dos pontos dos títulos apresentados pelos candidatos e, eventualmente, resultará na alteração da classificação final do concurso, medida que influi diretamente na escolha de serventias.

Portanto, está sobejamente comprovada a necessidade de sobrestamento do andamento do certame até que este Conselho delibere acerca da melhor exegese do disposto no item 7.1, inciso I, da minuta de edital anexa à Resolução CNJ 81/2009.

Cumpra anotar que o receio da concretização de danos de difícil reparação não constitui mero exercício de futurologia. A realização de audiência de escolha de serventias sem que este Conselho tenha decidido em caráter terminativo acerca da possibilidade (ou não) de os candidatos bacharéis em direito nos concursos em andamento serem pontuados pelo exercício de delegação notarial ou registral pode ocasionar a prática de atos de difícil reparação.

3. Conclusão

Nesse passo, em face da plausibilidade jurídica das alegações da requerente e da configuração do perigo de demora com a designação de audiência de escolha no concurso para outorga de serventias extrajudiciais para o dia 8 de outubro de 2019, impõe-se o deferimento da medida acauteladora, nos termos acima assinalados.

Ante o exposto, **defiro o pedido de liminar para sobrestar a prática de todos os atos no concurso regido pelo Edital TJCE 1/2018, inclusive a realização da audiência de escolha designada para o dia 8 de outubro, até ulterior decisão nos presentes autos.**

Comunique-se esta decisão, com urgência, à Presidência do TJCE.

Submeto esta decisão ao Plenário do CNJ, nos termos do artigo 25, XI, do Regimento Interno do CNJ.

Brasília, data registrada no sistema.

CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM

Conselheira

Disponível em http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/rescnj_81.pdf. Acessado em 30 de setembro de 2019.

